



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008650-50.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante JOSE COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1008650-50.2023.8.26.0604/50000
Agravante: Jose Costa
Agravado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro de Sumaré/4ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA REAVALIAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão que revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à parte agravante, determinando o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção de recurso de Apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a exigência de documentos adicionais para reavaliação do benefício da justiça gratuita constitui medida válida; e (ii) verificar se a parte agravante demonstrou adequadamente sua hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de hipossuficiência alegada por pessoa natural, conforme o art. 99, §3º, do CPC/2015, é relativa ("juris tantum") e pode ser afastada caso existam elementos concretos que indiquem capacidade financeira para custear as despesas processuais.

4. O art. 99, §2º, do CPC/2015, autoriza o magistrado a determinar a apresentação de documentos comprobatórios para a reavaliação da hipossuficiência, especialmente diante de indícios que justifiquem a medida.

5. No caso concreto, a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado, holerites, extratos bancários dos últimos seis meses, e cópias das declarações de imposto de renda visa prevenir práticas de advocacia predatória, conforme orientações contidas no Comunicado CG nº 424/2024.

6. A parte agravante não cumpriu integralmente a determinação judicial, deixando de apresentar extratos dos últimos 6 meses de sua conta bancária, além de não apresentar qualquer documentação financeira de seu cônjuge, ausente, ainda, justificativa sobre eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, é relativa e pode ser afastada mediante análise das condições econômicas da parte, considerando elementos concretos presentes no caso.

É válida a exigência de documentos comprobatórios adicionais para reavaliação do benefício da justiça gratuita, sobretudo quando vinculada à prevenção de práticas de advocacia predatória.

A ausência de comprovação documental da hipossuficiência impede a concessão ou manutenção do benefício da justiça gratuita.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 99, §§2º e 3º.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que revogou o benefício da justiça gratuita que havia sido deferido ao requerente e determinou que ele recolha o preparo recursal em dobro, sob pena de deserção do seu recurso de Apelação.

O agravante alega, em suma, a inexistência de fundamento para a exigência dos documentos, que apresentou os documentos requeridos e que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório.

De acordo com o art. 99, §3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, a presunção de pobreza é de natureza relativa, "juris tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto, se comprovado que os vencimentos do beneficiário não indicam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Neste sentido é o art. 99, §2º, do CPC/2015.

No presente caso, com vistas a inibir a prática da advocacia predatória, foi proferido despacho determinando que a parte apresentasse determinados documentos, como procuração específica com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado há no máximo dois meses e, para a reavaliação do benefício da justiça gratuita, a apresentação de holerites e extratos de suas contas bancárias com relação aos últimos 6 meses, cópias das 2 últimas declarações de imposto de renda, suas e de eventual cônjuge.

De acordo com os Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, devem ser adotadas medidas com vistas a impedir a prática da advocacia predatória.

Neste contexto, não há nenhuma ilegalidade na determinação de que seja apresentada procuração assinada pelo autor, com firma reconhecida, em que conste poderes específicos para representação neste processo e comprovantes de rendimentos seus e de seu cônjuge, como extratos bancários, com vistas a garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude bem como a fim de apreciar a reavaliação dos benefícios da justiça gratuita, conforme exposto naquela decisão.

Ocorre que a parte não cumpriu a determinação a contento, pois ela apresentou apenas os extratos bancários de conta do Banco Itaú referente ao mês de fevereiro (fls. 431/432). Ademais, se qualificou como casado (fls. 424) e não apresentou documentação financeira alguma de sua esposa, sendo que tais omissões indicam a tentativa de ocultação de bens e rendimentos. Assim, presume-se que a parte tem plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Verifica-se, por fim, que nem mesmo agora, em Agravo Interno, a parte agravante juntou os documentos requeridos.

Portanto, deve ser mantida a revogação do benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em derradeira oportunidade, comprove o autor o recolhimento em dobro do preparo recursal devido pela interposição do seu recurso de Apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 100, parágrafo único, 102 e 1.007, §4º, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora